28/09/2024

Número: 0600494-80.2024.6.05.0079

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 079ª ZONA ELEITORAL DE NOVA SOURE BA

Última distribuição : 28/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Abuso

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

| Partes | Advogados |
|---|-------------------------------------|
| PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REPRESENTANTE) | |
| | GILDSON GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| JOSE GERMANO SOARES DE SANTANA | |
| (REPRESENTADO) | |
| LOURIVAL HIGINO DA SILVA FILHO (REPRESENTADO) | |
| EULINA DA SILVA DE AMORIM (REPRESENTADA) | |

| DA LEI) Documentos | | | | | | |
|---|--|--|--|--|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL | | | | | | |
| | | | | | | |
| Outros participantes | | | | | | |

| Documentos | | | |
|------------|-----------------------|-----------------------------------|-----------------------|
| ld. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 124940805 | 28/09/2024 23:16 | Representação_eleitoral_fake_news | Petição Inicial Anexa |

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 79ª ZONA – NOVA SOURE

MDB – MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, inscrito no CNPJ sob o nº 03.746.037/0001-51, situado na Rua Nova, 124, Centro – Ribeira do Amparo – BA, CEP: 48440000, neste ato representado pelo presidente do órgão de direção municipal, conforme Certidão anexa e respectivo instrumento de mandato, respeitosamente, vem à presença de V. Exa., nos termos da Res. TSE nº 23.610/2019, para ofertar REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR VEICULAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO (FAKE NEWS) em face de:

- 1) **JOSE GERMANO SOARES DE SANTANA** (PT 13), brasileiro, casado, prefeito municipal, inscrito no CPF nº 403.880.935-87, portador da cédula de RG nº 305040235, residente e domiciliado na Rua Cel. José Domingos S. Neto, casa, n2. 105, centro, Ribeira do Amparo BA, CEP n2 48440-000; e
- 2) **LOURIVAL HIGINO DA SILVA FILHO** (candidato LOU-RINHO PT, 13), brasileiro, casado, agente de endemias, inscrito no CPF nº 992.833.875-20, portador da cédula de RG nº 1334698244, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Amparo, casa, fl2• 101, centro, Ribeira do Amparo BA, CEP nº 48440-000;



3) **EULINA DA SILVA AMORIM** (PT – 13), brasileira, solteira, professora, inscrita no CPF nº 004.284.595-52, portadora da cédula de RG nº 09.025.398-17, residente e domiciliada na Rua da Ribeira, Povoado Barrocas, Ribeira do Amparo - BA, CEP n2 48440-000, segundo os motivos *facto et jure* alinhavados a seguir:

I-DOS FATOS

Os representados, de forma coordenada, divulgaram vídeo e facciosa "nota de repúdio" nas redes sociais imputando à candidata "Teti Britto" (MDB – 15) suposto "ato de violência" praticado contra o primeiro, por "dois rapazes [...] com facão nas mãos", os quais supostamente teriam invadido residência do primeiro representado, conforme dão conta as mídias anexas.







Sucede que a tal informação é falsa (fake), posto que, na realidade, tal fato nunca ocorreu. Fica evidente, por sinal, que se trata de uma estratégia criminosa dos representados com desesperado e manifesto objetivo de produzir propaganda negativa contra a campanha da candidata do ora representante. Assim é que pode ser visto na notinha plantada no portal O Protagonista semelhante mentira de que a terceira representada também estaria sofrendo "violência política" imputada à campanha da candidata do representante, consoante matéria anexa.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Excelência, segundo a Resolução TSE nº 23.610/2019, a divulgação de fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral é terminantemente proibida

Tal ilicitude no agir, extrapolando os limites da livre manifestação e expressão de pensamentos, foi duramente reprimida pelo Tribunal Superior Eleitoral, cassando o mandato de Deputado Estadual por disseminação de *fake news* contra adversários:



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTA-DO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC 64/90. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. DIA DO PLEITO. HORÁRIO DE VOTAÇÃO. FATOS NOTORIAMENTE INVERÍDICOS. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. FRAUDES INEXISTENTES EM URNAS ELETRÔNICAS. AUDIÊNCIA DE MILHARES DE PESSOAS. MILHÕES DE COMPARTILHAMENTOS. PROMOÇÃO PESSOAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR COMO ESCUDO PARA ATAQUES À DEMOCRACIA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECLARAÇÕES PERPETRADAS PELO CANDIDATO EM MÍDIAS SOCIAIS. **DISSEMINAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS.** REITERAÇÃO DA CONDUTA. CARACTERIZAÇÃO DE FAKE NEWS. FRAUDE ELEITORAL. INFLUÊNCIA NA VONTADE DO ELEITOR.

GRAVIDADE IMPACTANTE NA NORMALIDADE E NA LE-GITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO MANDATO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- 1. A sentença fundamentou a procedência da ação nas diversas provas que compõem os autos, que demonstram a recalcitrância do candidato em produzir vídeos com conteúdo falso, permeados de denuncismo vazio, com a nítida finalidade de prejudicar seus adversários políticos e de autopromover a sua candidatura, colocando-se como justiceiro, herói, protetor de uma população carente e vulnerável.
- 2. Segundo o princípio da legitimidade das eleições, é preciso averiguar se o eleito assim o foi de forma legítima, quer dizer, se a escolha popular se deu alicerçada em regramentos legais e morais, se foi respeitado o princípio da igualdade entre os candidatos e, por fim, se foi observado o anseio da população, materializado no livre e consciente exercício do voto.
- 3. Na averiguação das eleições sob o prisma da lidimidade, devem ser levados em consideração no diagnóstico da situação levada ao judiciário eleitoral a gravidade da conduta e proporcionalidade da sanção aplicada à luz do ato considerado ilegal.
- 4. No caso, restou demonstrado a reiterada disseminação de notícias falsas pelo representado durante o pleito, caracterizadoras da gravidade apta a desestabilizar o processo eleitoral, visando sua autopromoção com veiculação de ataques não só aos seus adversários, mas, ainda, à atuação da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.
- 5. Apesar do representado afirmar que seus discursos e falas encontram respaldo na liberdade de expressão e na imunidade parlamentar que lhe é conferida em razão do exercício do mandato de vereador, não se pode utilizar a imunidade ou inviolabilidade parlamentar como princípio absoluto, quando este se reveste em ato abusivo ou fraudulento. 6. A afetação da higidez do pleito não perpassa simplesmente pela afirmação de que eventuais adversários políticos prejudicados foram eleitos. É certo que o recorrente se valeu de meios artificiosos para auferir vantagem em sua candidatura em detrimento das demais, as-



sim como é certo que pelo formato em que foram produzidos e disseminados, em plataformas digitais de amplo acesso e visibilidade, se mostraram graves e danosos à normalidade do pleito, bem como concorreram para o deslinde das eleições no município. 7. O material por ele veiculado em suas mídias sociais serviram como mola propulsora para angariar votos para sua candidatura, pautados na replicação e compartilhamento de conteúdo falso, vez que, ao passo em que critica e falseia seus adversários políticos, atrai para si a posição de que sua postura é a correta e adequada, contribuindo para alimentar sua popularidade junto ao eleitorado. [...] (Destaca-se)

(TRE-MT - RE: 60000248 CUIABÁ - MT, Relator: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3574, Data 21/01/2022, Página 273)

O combate às notícias falsas, especialmente em anos eleitorais, deve ser feito com máximo vigor e eficiência, sob pena de **subversão da própria democracia**, enraizada no pensamento livre dos cidadãos. Ora, ao obter informações que julga serem válidas e verossímeis, o eleitor termina enganado, fundando suas concepções político-ideológicas em imprecisões e/ou mentiras.

As Instâncias Superiores coadunam com a premissa: em maio de 2022, o STF e o TSE celebraram, em Brasília, um acordo para combater as *fake news* envolvendo o Judiciário e divulgar informações sobre as Eleições 2022, o Programa de Combate à Desinformação do Supremo Tribunal Federal. O Min. Edson Fachin, presidente da Corte Eleitoral, destacou:

Estamos em um tempo em que, política e economicamente, parece rentável contestar a ciência e a realidade, desgastar os consensos e promover a hostilidade e a cultura anticívica a partir de conteúdos distorcidos ou inventados, disseminados como se fossem verdadeiros e confiáveis.

Desta forma, a intervenção do Poder Judiciário, a fim de sustar e evitar condutas antidemocráticas, é imperiosa.

III – DOS REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se que sejam o representados:



 a) advertidos a não reiterar a conduta de proliferação de fatos sabidamente inverídicos, sob pena de multa a ser arbitrada pelo julgador, em caso de reiteração, com fulcro na Resolução TSE nº 23.610/2019;

b) que excluam incontinentemente de seus perfis e grupos de WhatsApp,
 Facebook, Instagram, etc os falsos conteúdos disseminados;

 c) que sejam aplicadas as penalidades previstas na legislação eleitoral aos fatos reportados nesta representação, sem prejuízo de outras medidas adicionais.

Protesta-se pela juntada de outros meios de prova em direito admitidos, sobretudo a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

Termos em que

P. deferimento.

De Ribeira do Pombal

P/ Nova Soure, 28 de setembro de 2024

GILDSON GOMES DOS SANTOS OAB/BA 833-B

LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE SALES OAB/BA 67.026

